



C007070707A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.627-B, DE 2015

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei n.º 10.486 de 04 de julho de 2002; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ADEMIR CAMILO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Altera a Lei n.º 10.486 de 04 de julho de 2002.

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 38 da Lei nº 10.486 de 04 de julho de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....

Parágrafo único. Os dependentes do militar contribuinte com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, passarão a perceber a pensão militar correspondente, na ordem de prioridades estabelecida no art. 37.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2003, no qual busca corrigir atual lei de vencimentos dos militares do Distrito Federal, que vem preterindo direitos conquistados pelos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, após anos, e alguns casos, décadas de trabalho em defesa da sociedade.

Como são amplamente conhecidas, as atividades de Policial e de bombeiro militares além de estressantes, envolvem carga emocional e de periculosidade muito além da maioria das outras profissões. Por essa razão, não é de se esperar que tais agentes públicos respondam a essa carga extenuante de trabalho de forma idêntica aos demais trabalhadores.

Face lidar com o comportamento e as variáveis da capacidade humana, frequentemente se defrontam com as mazelas sociais e toda a sorte de atrocidades de que são capazes os criminosos. Como pessoas que também são, não conseguem permanecer inertes a tantas ocorrências, acabando por se contaminar em alguns casos de invencível coação moral a qualquer pessoa, mesmo que formada e lapidada para esse mister.

Por conta desse “habitat”, a profissão de policial militar já foi diagnosticada como a de maior estresse além de ser a que mais gera mortes e deficiências no seu exercício ou por essa.

Com essa interpretação sistemática das condições de trabalho dos militares da Segurança Pública é que existe a pensão militar com o objetivo de amparar as famílias desses trabalhadores na sua falta ou impedimento.

No caso de um policial morto em serviço existe a pensão para a família, entretanto em casos de sua exclusão, mesmo que os fatos tenham origem no desempenho da função, além de ser penalizado com a perda do cargo e dos vencimentos, nada remanesce para a família, ainda que tenham sido décadas de contribuição para esse fim.

A Função da pensão militar que é a de amparar as famílias foi diversificada com a atual lei de vencimentos – Lei 10.486/2002 – regulando a concessão apenas após a morte dos militares que tenham prestado mais de dez anos de serviço.

Ao estabelecer a pensão somente aos herdeiros a lei vedou o recebimento do benefício pelos dependentes legais, somente concedendo-a com o óbito do militar, uma vez que a herança é instituto que surge apenas na sucessão.

Senhores parlamentares, esse é mais um caso de desprestígio com que vem sendo tratados os policiais militares, bombeiros e familiares no Distrito Federal, razão por que conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua modificação, aprovando a proposta.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2015.

**ALBERTO FRAGA**  
**Deputado Federal**  
**DEM/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 10.486, DE 4 DE JULHO DE 2002**

Dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO IX** **DA PENSÃO MILITAR**

.....

Art. 37. A pensão militar é deferida em processo de habilitação tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade - viúvo ou viúva, companheiro ou companheira; filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou, quando estudantes universitários, menores de 24 (vinte e quatro) anos;

II - segunda ordem de prioridade - pais, ainda que adotivos, que comprovem dependência econômica do contribuinte;

III - terceira ordem de prioridade - pessoa designada mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de 21 (vinte e um) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, cometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão independente de limites de idade.

Art. 38. O beneficiário a que se refere o item III do art. 37 poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade com as regras constantes nesta Lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo.

Parágrafo único. Nas mesmas condições do *caput*, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.

Art. 39. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 37 desta Lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses do § 2º.

§ 2º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

§ 3º Havendo pensionista judiciária, a pensão alimentícia continuará a ser paga, de acordo com os valores estabelecidos na decisão judicial.

---



---

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.627, de 2015, de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, visa a alterar a Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal e dá outras providências, de modo a garantir, nos termos da ementa, o pagamento de pensão militar aos dependentes do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina.

Na sua justificação, o Autor, após traçar várias considerações sobre as peculiaridades da profissão dos policiais militares e dos bombeiros militares, destacando o estresse a que são submetidos e as mortes e sequelas decorrentes de suas atividades, passou a se referir à pensão militar, que tem o objetivo de amparar suas famílias na sua falta ou impedimento.

Em seguida, considerou que, no caso de um policial militar ou um bombeiro militar sofrer exclusão do serviço ativo, ainda que por fatos que tiveram origem no desempenho da função, este, além de ser penalizado com a perda do cargo e dos vencimentos, terá, à luz da legislação vigente, sua família nada recebendo, ainda que o militar distrital tenha contribuído por décadas para esse fim.

Segundo o Autor, a “Função da pensão militar, que é a de amparar as famílias”, pela atual Lei de Vencimentos – Lei 10.486/2002 – só permite a concessão apenas após a morte dos militares que tenham prestado mais de dez anos de serviço”. Isto porque, “ao estabelecer a pensão somente aos herdeiros”, terminou por vedar “o recebimento do benefício pelos dependentes legais” ainda que vivo o militar excluído, uma vez que, somente após o seu óbito, com o instituto da herança, é surgiu o direito dos familiares à percepção da pensão militar.

Apresentada em Plenário no dia 20 de maio de 2015, em 25 do mesmo mês, por despacho da Mesa Diretora, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva das Comissões em regime de tramitação ordinária.

Não houve a apresentação de emendas depois de aberto, nesta Comissão, em 03 de junho de 2016, o prazo de 5 (cinco) sessões para isso.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria sobre segurança pública e seus órgãos institucionais nos termos do que dispõe a alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Redação atual	Redação pelo PL 1.627/2015
<p>Art. 38. (...)</p> <p>Parágrafo único. Os <b>dependentes</b> do militar contribuinte com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, passarão a perceber a pensão militar correspondente, na ordem de prioridades estabelecida no art. 37.</p>	<p>Art. 38. (...)</p> <p>Parágrafo único. Nas mesmas condições do <i>caput</i>, o militar contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus <b>herdeiros</b> a pensão militar correspondente, conforme as condições do art. 37.</p>

Por endossarmos os argumentos apresentados pelo Autor da proposição, conforme exposição feita anteriormente, torna-se desnecessário repeti-los aqui, até porque suficientes o bastante para amparar o mérito da proposição em pauta, sendo suficiente ratificar a ideia central de que aos dependentes de militar distrital excluído com serviço ativo, mas com mais de 10 (dez) anos de contribuição à pensão militar, reste o direito à percebê-la, considerando não só o tempo de contribuição do titular, mas, também a obtenção do mínimo necessário de recursos para assegurar a sobrevivência do núcleo familiar.

Em face do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.627, de 2015.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016

**Deputado ADEMIR CAMILO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.627/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eduardo Bolsonaro, Fernando Francischini, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Ronaldo Martins, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Hugo Leal, Lincoln Portela e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY**  
Presidente

### **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.627, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga, altera a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, para colocar todos os dependentes – não apenas os herdeiros – entre os beneficiários da pensão militar instituída em razão de licenciamento ou exclusão a bem da disciplina do militar contribuinte com mais de dez anos de serviço.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação.

Em 18 de outubro de 2016, a Comissão de Segurança Pública e

Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aprovou o Projeto de Lei nº 1.627, de 2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo.

Caberá agora a esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) analisar o mérito do projeto nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) analisará a adequação financeira e orçamentária da proposição, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) analisará sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como se sabe, o policial militar do Distrito Federal pode ser desligado do serviço ativo e, por conseguinte, da Organização por vários motivos, dentre eles o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina, hipóteses em que se perde o direito a qualquer remuneração.

No caso de um policial militar contribuinte com mais de dez anos de serviço, licenciado ou excluído a bem da disciplina, a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, garante apenas aos herdeiros o direito à percepção de pensão, obedecida a ordem legal de prioridade.

O que se pretende no projeto ora em exame é dar amparo não só aos herdeiros, mas a todos os dependentes do militar que, tendo contribuído por mais de dez anos, seja licenciado ou excluído a bem da disciplina.

É evidente o caráter meritório da proposição, cuja finalidade, conforme consignado no parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), é garantir “a obtenção do mínimo necessário de recursos para assegurar a sobrevivência do núcleo familiar”.

Registre-se que eventual inconstitucionalidade da presente proposição em razão da iniciativa legislativa privativa do Presidente da República

para dispor sobre regime jurídico dos militares sob sua direção administrativa (arts. 21, XIV, e 61, § 1º, II, "f", da CF/88) é assunto de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, na análise do mérito de competência desta Comissão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.627, de 2015.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2017.

Deputado CABO SABINO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.627/15, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Kokay, Flávia Morais, Luiz Carlos Ramos, Marcus Vicente, Orlando Silva, Rôney Nemer, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Átila Lira, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Chico Lopes, Jorge Côrte Real, Magda Mofatto, Nelson Pellegrino e Rogério Marinho.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**